

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a formação continuada dos profissionais da educação para a efetivação da educação especial inclusiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a formação continuada dos profissionais da educação para a efetivação da educação especial inclusiva.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações em seu art. 59:

“Art. 59. ....

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos, **instrumentos e critérios de avaliação** e organização específicos, para atender às suas necessidades;

.....

**Parágrafo único. Os sistemas de ensino promoverão ações de formação continuada e capacitação em serviço aos profissionais da educação para atendimento do disposto neste artigo.” (NR)**

Art. 3º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus arts. 2º e 3º:

“Art. 2º.....

.....

VII – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do



espectro autista, **inclusive por meio de ações voltadas a professores e gestores das redes públicas de ensino da educação básica**, bem como a pais e responsáveis;

.....” (NR)

“Art. 3º.....

IV - .....

a) à educação **inclusiva** e ao ensino profissionalizante;

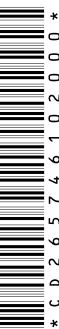
§ 3º **A educação inclusiva a que se refere a alínea “a” do inciso IV do caput deste artigo compreende o conjunto de ações adotadas no âmbito das classes e escolas comuns de ensino regular voltadas a assegurar que a pessoa com transtorno do espectro autista alcance o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem, por meio da oferta de serviços e adaptações razoáveis que garantam seu pleno acesso ao currículo e às avaliações educacionais em condições de igualdade.**” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo fortalecer a educação inclusiva na rede pública, especialmente no que se refere à dimensão avaliativa do processo de ensino e aprendizagem.

Em que pesem os avanços recentes na legislação educacional e de proteção das pessoas com deficiência e transtorno do espectro autista (TEA) voltados a assegurar o direito à educação inclusiva, a falta de formação docente adequada permanece como um dos principais desafios para que se alcance plenamente a materialização desse direito, sobretudo quando se trata da aplicação de avaliações justas e compatíveis com as necessidades específicas dos estudantes que integram o público da educação especial.



Essa ausência ou insuficiência de formação acaba por gerar desigualdades nos resultados educacionais, para além de insegurança e baixa autoestima nos educandos, podendo culminar, ainda, em judicialização por parte das famílias.

A fim de endereçar essa questão, propomos aprimoramentos em dois diplomas normativos de elevada relevância para a garantia do direito à educação das pessoas com deficiência e transtorno do espectro autista: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei nº 9.394, de 1996) e a Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764, de 2012).

No art. 59 da LDB, que trata especificamente das incumbências dos sistemas de ensino em relação aos estudantes que compõem o público da educação especial, sugerimos explicitar os “instrumentos e critérios de avaliação” junto aos currículos, métodos, técnicas e recursos educativos **específicos** que devem ser assegurados a esses estudantes. Buscamos, dessa forma, dirimir quaisquer dúvidas que possa haver quanto à necessidade de promover adaptações razoáveis também nas avaliações educacionais, a fim de contemplar as especificidades do público em tela.

Ainda nesse dispositivo, propomos o acréscimo de um parágrafo que expresse claramente que o dever de promover ações de formação continuada e capacitação em serviço aos profissionais da educação visando à efetivação da educação inclusiva em suas diferentes dimensões compete aos sistemas de ensino.

Já na Lei Berenice Piana, que trata especificamente dos direitos da pessoa com TEA, propomos dois ajustes. Primeiramente, a inclusão das ações voltadas a professores e gestores das redes públicas de ensino da educação básica entre aquelas a serem incentivadas no âmbito das diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Em segundo lugar, no art. 3º, que elenca os direitos da pessoa com TEA, propomos que seja explicitado o direito à educação na perspectiva **inclusiva**, e que seja acrescentado um dispositivo a fim de esclarecer esse conceito. Na definição ora proposta, destacamos que a educação inclusiva



compreende o conjunto de ações adotadas no âmbito das classes e escolas comuns de ensino regular voltadas a assegurar que a pessoa com TEA alcance o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem, o que envolve a oferta de serviços e adaptações razoáveis para garantir seu pleno acesso ao currículo e às **avaliações educacionais** em condições de igualdade.

Acreditamos que a iniciativa em questão contribuirá para que esses educandos sejam avaliados com maior equidade, de modo que a aferição do conhecimento e da aprendizagem por eles efetivamente desenvolvidos, à luz de suas capacidades, sejam priorizados em detrimento da ênfase nos impedimentos de natureza sensorial, cognitiva ou socioemocional que eventualmente apresentem.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares que emprestem o apoio necessário à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputado ROMERO RODRIGUES

